



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de...27...outubro...de 19..88...

ACÓRDÃO Nº.....101...78..133

Recurso nº - 51.221 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente - CAMBURI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

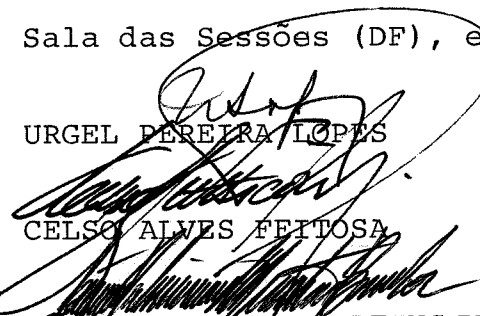
Recorrida - INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO (SP).

Tributação Reflexa - IRFON - Julgado parcialmente procedente o lançamento no processo-causa, igual sorte deve ter o processo decorrente, por uma relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMBURI MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação Cz\$ 9.321,73, no ano de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de outubro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 NOV 1988

Pãrticiparam, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ARY TORIBIO, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10821-000.397/87-45

RECURSO Nº: 51.221

ACÓRDÃO Nº: 101-78.133

RECORRENTE: CAMBURI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A fls. 23, através de petição, apresenta a empresa CAMBURI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., recurso voluntário contra a decisão do ÓRGÃO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, que houve por bem entender válido em sua grande parte, o lançamento IMPOSTO DE RENDA FONTE; tributação reflexa do processo nº 10821.000396/87-82 - IRPJ, assim deduzido no auto de infração de fls. 07:

1 - EXERCÍCIO DE 1985 (período-base de 10.06.83 a 29.02.84):

Imposto de Renda tributado exclusivamente na fonte, à alíquota de 25% de acordo com o artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.064/83, mantido inalterado em artigo de igual número no DL número 2.065/83, consubstanciado na IN/SRF nº 052/84, em decorrência de omissão de receita operacional no valor de Cr\$ 21.180.584 (vinte e um milhões, cento e oitenta mil, quinhentos e oitenta e quatro cruzeiros), conforme cópia do Auto de Infração/IRPJ em anexo, lavrado contra a empresa nesta data, parte integrante e inseparável deste:

Omissão de receitaCr\$21.180.584

Veze\$ alíquotaCr\$ 25%

IMPOSTO DE RENDA TRIB. EXCL. Cr\$ 5.295.146
NA FONTE

2 - EXERCÍCIO DE 1986 (período-base de 01.03.84 a 28.02.85):

Imposto de Renda tributado exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, de acordo com os dispositivos constantes do item "1" acima, em decorrência de omissões de receitas operacionais, no montante de Cr\$ 18.071.749 (dezoito milhões, setenta e um mil, setecentos e quarenta e nove cruzeiros), conforme cópia do Auto de Infração IRPJ em anexo lavrado nesta data, parte integrante e inseparável deste:

Omissões de receitas	Cr\$18.071.749
Veze alíquota	Cr\$ 25%
IMPOSTO DE RENDA TRIB. EXCL.	
NA FONTE	Cr\$4.517.937"

A impugnação resumiu-se em cópia da apresentada ' no processo-causa, onde foi afirmado:

- a) imperfeição do auto de infração por erro de apuração de quantidades, sendo por isso inêpto;
- b) que o cálculo médio do preço de venda, ao invés do preço de compra, havia prejudicado a Recorrente na apuração de omissão de receita;
- c) inexistência do saldo credor de caixa, a qual havia sido suprida temporariamente por seus sócios;
- d) que a omissão por falta de registro não havia sido claramente demonstrada, não resultando a falta de propiação de custo a pretendida infração, conforme diversas decisões do C.C.

A informação fiscal de fls. 14/17, por cópia da prestada no processo principal, rebateu os argumentos, opinando pe



ACÓRDÃO Nº 101-78.133

la manutenção da exigência em sua maior parte, reconhecendo que houvera erro no lançamento inicial, pelo que deveria ser excluída a importância de Cz\$ 2.018.720 (processo principal).

As fls. 19/21 a decisão recorrida julgou parcial—mente procedente o lançamento porque:

EMENTA: Tributação decorrente - As omissões de receita verificadas na empresa são consideradas automaticamente distribuídas, tributadas face ao disposto no Decreto-Lei nº 2065/83, exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Mantêm-se o lançamento de ofício no processo reflexo, na mesma proporção em que foi mantido o Auto de Infração que lhe deu origem Ação Fiscal parcialmente procedente.

O recurso voluntário, em uma lauda, reportou-se as razões do apresentado no processo-causa, onde repete em linhas gerais a impugnação. ;

É o relatório.

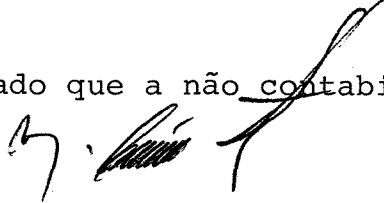
V O T O

conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual deve ser apreciado. No processo causa de nº 10821.000.396/87-82 IRPJ -, julgado por esta Câmara, foi o recurso parcialmente provido as-sim redigida a ementa, conforme Acórdão nº 101-78.074, de 25.10.88.

"OMISÃO DE RECEITA - Justifica-se a tributação quando, procedido um levantamento dos estoques, compras e vendas, fica apurado um total de saídas' inferior ao devido.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Apurado que a não contabi-



ACÓRDÃO Nº 101-78.133

lização dos pagamentos de títulos liquidados em um determinado mês, teve por fim evitar que o saldo do caixa se tornasse credor, válida se a apresenta a presunção "juris tantum" de omissão de receita.

PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação de liquidação de títulos componentes da relação da conta fornecedores, mesmo quase 3 (três) anos após o vencimento, legitima a tributação.

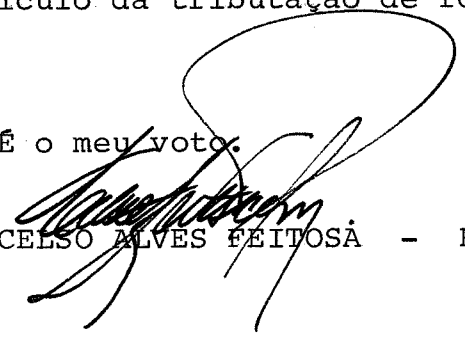
OMISSÃO DE REGISTRO DE CONTAS - A falta de registro de compras, diante da comprovação de que os produtos assim recebidos foram vendidos e tiveram as operações devidamente registradas, isto é, oferecidas à tributação, torna inválida a exigência."

No referido processo houve a exclusão da base de cálculo da tributação do valor de Cz\$ 9.321,73, ano base de 1985, exercício de 1986.

Trata o presente recurso de tributação decorrente, pelo que, por uma relação de causa e efeito o decidido naquele se reflete neste. Assim, julgo parcialmente procedente, para excluir da base de cálculo da tributação de fonte, o valor referido no ano de 1985.



É o meu voto.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR